



Processo: 3138/2023

Demandante: A

Demandada: B, Lda

Resumo: 1. A LSPE (Lei nº 23/96 de 26 de julho), veio criar no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais de entre os quais se elenca o serviço de fornecimento de energia elétrica (artigo 1º, nºs 1 e 2 alin. b);

2. De acordo com o artigo 10º, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação e, se por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento (nºs 1 e 2);

3. Decorrido o prazo conforme o disposto nos artigos 328º, 329º, 331º, nº 1 do Código Civil, há que reconhecer a caducidade do direito do comercializador de energia elétrica ao recebimento do valor correspondente ao acerto dos consumos (cf. LSPE).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante **A**, formalizou junto do CIAB em 25 de setembro de 2023, reclamação contra a Demandada **B, Lda**, nos termos da qual vem peticionar o esclarecimento e correção de faturação emitida e invoca prescrição relativa a serviços prestados há mais de seis meses

Alega,

celebrou um contrato (referencia 817943407) com a Requerida em setembro de 2022 – eletricidade advinda de painéis solares tudo estava a correr como contratualizado e estava a pagar um valor que rondava o que habitualmente já pagava à anterior prestadora e, pagamento por débito direto acontece que, em maio de 2023, descobre no seu extrato bancário que foi retirado o valor de €1.357,82 – cuja fatura apenas em loja teve acesso como considerou este valor discrepante com o consumo da sua família, constituída por três pessoas, solicitou à sua entidade bancária que recuperasse esse valor por várias vezes solicitou à Requerida a fatura discriminada dos valores, o que não aconteceu nem presencialmente, nem por via eletrónica, apesar de no contrato constar o envio de fatura eletrónica após análise da fatura que reclama reparou que os valores correspondem a uma leitura real e que nos meses anteriores esteve sempre a pagar valores estimados não é possível que esta fatura tenha uma energia real consumida de 4.831,57kWh (de 21 de setembro a 31 de dezembro) e de 5.166,43kWh (31 dezembro a 18 de abril), uma vez que não tem aquecimento elétrico em casa, utiliza lareira, o aquecimento da água é de cilindro, portanto os painéis solares estão só para uso de eletrodomésticos recorrentes e fogão com a presente reclamação pretende regularizar a situação, com os devidos esclarecimentos e correções à faturação ainda, invoca a prescrição relativa a serviços prestados há mais de seis meses.



Juntou ao processo, cópia da fatura de 3.05.2023, comunicação de cobrança da ZOLVA, comunicação da REQUERIDA B de 11.09.2023, cópia de fatura de 7.02.2024 emitida pela * no valor de €60,50 (período de 23.11.2023 a 21.12.2023 – consumo real).

1.2. A Demandada **B, Lda.**, respondeu à reclamação (cf. comunicação de e-mail de fls 16), informa que solicitou esclarecimentos ao ORD da área de concessão da habitação do Reclamante obteve informação de que o histórico de leitura estava correto, não tinha sido detetada evidência de anomalia no funcionamento do equipamento e que as leituras do equipamento foram confirmadas na ordem de serviço - junta uma evidência fotográfica ainda, a REQUERIDA B detetou que a fatura objeto de reclamação no valor de €1.357,82 é uma fatura de acertos, uma vez que houve ausência de leituras reais por mais de seis meses questionou o ORD a fim de perceber se se tratou de um atraso no envio de leituras por parte do ORD e antevê que este possa considerar que, por facto que não lhe é imputável, não foi possível realizar leituras reais (por facto imputável ao cliente), casos em que o ORD não assumirá a responsabilidade.

1.3. A Demandada **B, Lda.**, apesar de devidamente notificada, não juntou contestação nem esteve presente na audiência de julgamento.

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artigo 1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou prestação de serviços, celebrados entre vendedor/prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

Conforme o nº 1 do artº 2º da 24/96 de 31 de julho (LDC), *“considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

O contrato, ora em apreço, foi celebrado no âmbito geográfico do CIAB (artigo 3º do Regulamento).

Está em causa um conflito de consumo decorrente da celebração de um contrato de fornecimento de energia elétrica pelo que, de acordo com o artigo 15º, nº 1 da Lei 23/96 de 26 de julho, o processo está submetido à arbitragem necessária (ainda, conforme nº 1 do artigo 10º do Regulamento)

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artigo 296º do CPC).

Para a decisão do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artigo 299º do CPC).

O valor atribuído ao processo pelo Demandante é de €1.357,82 (mil, trezentos e cinquenta e sete euros e oitenta e dois cêntimos), e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal – artigo 6º do Regulamento.

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artigo 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

Cumpram apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre Demandante e Demandada – Lei 23/96 de 26 de julho e Regulamento de Relações Comerciais (RRC), em vigor.

Prescrição e caducidade do direito ao recebimento do preço do serviço prestado.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Entre Demandante e Demandada foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica com início em setembro de 2022 e pelo período de um ano, sujeito a renovação automática;
- II. No dia 3 de maio de 2023, a Demandada emitiu em nome do Demandante e enviou para a morada deste, e no âmbito do contrato celebrado, uma fatura no valor de €1.357,82;
- III. A fatura emitida (II), apresenta consumos reais de energia consumida de 4.831,57 kWh x 0,1491 €/kWh de €720,39 (período entre 21.09.2022 a 31.12.2022) e 5.166,42 kWh x 0,1491 €/kWh de €770,31 (período entre 31.12.2022 a 18.04.2023)
- IV. A Demandada em resposta à reclamação apresentada pelo Demandante e em 11.09.2023, informou ter contactado o Operador de Redes de Distribuição (ORD), no caso a E-REDES e que aquela esclareceu ter efetuado uma análise aos dados de instalação e *“verificou-se que o equipamento nº 000000031312539 foi substituído a 18.04.2023 com a leitura de 50794, no âmbito de uma campanha de substituição de equipamento para colocação de EB bidirecional e sem evidências de anomalias no registo de consumo”* e, ainda, *“neste sentido, esclarecemos que as faturas anteriores foram emitidas considerando as leituras estimadas pelo ORD, sendo que, de acordo com a leitura real registada pelo mesmo no dia 18.04.2023, originou os devidos acertos, encontrando-se refletidos na fatura com a referência nº FT 23201/1062696, no valor de €1.357,82.”*
- V. O Demandante é cliente da E* para o fornecimento de energia elétrica desde junho de 2023.

II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa foi identificado o seguinte facto não provado:

- I. Não se provou a instalação e/ou o fornecimento de energia elétrica de painéis solares, na morada do Demandante;



E – Da fundamentação de facto

Não foi posta em causa a celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica pela Demandada e ao Demandante, o que de resto resulta da emissão da fatura e a comunicação da REQUERIDA B (de 11.09.2023), que este juntou ao processo.

Os factos provados em II e III resultam da simples leitura da fatura de 3 de maio de 2023, emitida pela REQUERIDA B, cujos dados foram por esta assumidos ao longo do processo.

O facto vertido em IV consta da comunicação da REQUERIDA B ao Demandante e que este juntou ao processo, em sede de audiência arbitral.

O Demandante confirmou em audiência o pagamento mensal e anterior das faturas emitidas antes de 3 de maio de 2023 e referiu ser cliente da E* desde junho de 2023 – foi, aliás, junta ao processo uma fatura emitida por esta comercializadora.

Quanto ao facto não provado, relativo aos painéis solares, se dirá que o Demandante na sua reclamação referiu usufruir de energia daqui provinda, mas não o demonstrou por qualquer forma. Motivo pelo qual não se provou.

O tribunal ouviu o Demandante e atendeu às suas declarações, prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no Código de Processo Civil (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da ausência da Demandada em julgamento e da falta de contestação

De acordo com o nº 2 do artº 33º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e nº 5 do artº 14º do Regulamento do CIAB, a parte reclamada pode apresentar contestação escrita até 48h antes da hora marcada para a audiência, ou oralmente na própria audiência, devendo as partes produzir toda a prova que considerem relevante.

No entanto, se o demandado não apresentar a sua contestação, o tribunal prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante (nº 2 do artº 35º da LAV).

Ainda, se uma das partes não comparecer a uma audiência, o tribunal arbitral pode prosseguir com o processo e proferir sentença (nº 3 do artº 35º).



2. Do contrato de fornecimento de eletricidade e da prescrição/caducidade do direito ao recebimento do preço

Como ponto prévio, se dirá que o relacionamento comercial entre os intervenientes no sector elétrico (aqui Demandante e Demandada) é estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais (RRC) – Regulamento nº 837/2023 de 28 de julho, aprovado pela ERSE, atualmente em vigor e que revogou o anterior Regulamento nº 1129/2020 de 30 de dezembro, comum para o sector elétrico e para o setor do gás e de aplicação a todo o território nacional.

Aí se regulam, nomeadamente, as obrigações de fornecimento, celebração do contrato, faturação e pagamento, bem como a interrupção e restabelecimento do serviço, mediação, leitura e disponibilização de dados de consumo e de produção.

Ora, a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento (artigo 7º), sendo este responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com a prestação do serviço, com exceção das que são da responsabilidade do operador de rede, a saber, as matérias de ligação à rede, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e restabelecimento do fornecimento quanto a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento à instalação.

O comercializador deve informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente junto do ORD. O operador da rede é a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligados à sua rede (nos termos do artigo 36º do RRC).

Nos casos em que não seja possível recolher leituras dos equipamentos de medição, o operador da rede pode utilizar métodos para estimar o consumo, sendo que quando não exista recolha de uma leitura real, os ORD devem atualizar e transmitir aos respetivos comercializadores, valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação de consumo, de modo a poderem ser refletidos na fatura do comercializador.

Tal como previsto no anterior Regulamento.

O método utilizado para estimar o consumo tem por objetivo aproximar o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo e a estimativa deve basear-se na unidade de medida do respetivo equipamento de medição instalado (ainda, e de acordo com o estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados).

A faturação é apresentada pelo comercializador ao seu cliente e tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de rede.

E, como decorre da leitura dos artigos 38º e 42º do RRC atualmente em vigor, e como se verificou no caso em apreço.

Ora,



No dia 3 de maio de 2023, a Demandada B, com base nos elementos que lhe foram transmitidos pelo operador de rede, emitiu em nome do Demandante e no âmbito do contrato celebrado, uma fatura no valor de €1.357,82.

A fatura emitida (II da matéria provada), apresenta consumos reais de energia consumida de

- 4.831,57 kWh x 0,1491 €/kWh de €720,39 (período entre 21.09.2022 a 31.12.2022), e
- 5.166,42 kWh x 0,1491 €/kWh de €770,31 (período entre 31.12.2022 a 18.04.2023)

A Demandada em resposta à reclamação apresentada pelo Demandante, e em 11.09.2023, informou ter contactado o Operador de Rede de Distribuição (ORD), no caso a E-REDES, que por sua vez, veio informar ter efetuado uma análise aos dados de instalação e ter verificado a substituição do equipamento de mediação (18.04.2023), no âmbito de campanha, e aí ter recolhido a leitura de 50794, e sem evidências de anomalias no registo de consumo e de acordo com a leitura real registada ter refletido os devidos acertos na fatura, aqui em causa, no valor de €1.357,82.

Ficou provado que foi prestada esta informação pelo operador de rede ao comercializador. Posto isto,

A Lei 23/96 de 26 de julho veio criar no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, de entre os quais o serviço de fornecimento de energia elétrica (alínea b) do nº 2 do artigo 1º).

O diploma consagra que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação e se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento (artigo 10º, nºs 1 e 2).

Ao consagrar que o início do prazo se conta a partir da data da sua prestação, considera-se que a apresentação da fatura não impede a prescrição do direito ao recebimento do valor do serviço. Ainda, estamos perante uma prescrição de carácter extintivo (e não presuntiva).

E, em causa, uma fatura mensal relativa a determinado período de faturação – como facilmente decorre da respetiva leitura.

Pelo que, o início do prazo de prescrição se conta a partir do termo do período de faturação que é o momento a partir do qual o direito ao recebimento pode ser exercido (artº 306º, nº 1 do Código Civil).

No entanto, e como previsto pelo nº 2 do artigo 10, no caso de ter sido paga uma importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro dos seis meses após aquele pagamento.

O que significa que o valor da diferença apurada, em sede de correção de faturação, está sujeito não à prescrição, mas ao regime da caducidade (cf. artigos 328º e seguintes do Código Civil).



Uma vez que nos períodos identificados na fatura de 3 de maio de 2023 (de 21.09.2022 a 31.12.2022 e 31.12.2022 a 18.04.2022), o Demandante efetivamente liquidou valores de consumos estimados (o que nunca foi posto em causa) e, agora, está a ser cobrada a diferença.

A caducidade em matéria não excluída da disponibilidade das partes tem de ser invocada, como resulta do disposto no artigo 303º, aplicável por força do nº 2 do artigo 333º - ambos do Código Civil.

O Demandante veio invocar a prescrição no sentido de acautelar o reconhecimento de um direito que lhe é assegurado pela LSPE, sendo certo que não é expetável que reconheça a diferença entre os dois institutos, pelo que se admite a arguição da exceção e se considera, para o efeito, a caducidade.

O prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data., começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido, não se interrompe nem suspende senão nos casos em que a lei o determine e só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do ato a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo (tudo de acordo com o disposto nos artigos 328º, 329º, 331, nº 1 do Código Civil).

Ainda, se dirá que o processo arbitral relativo a determinado litígio tem início na data em que o pedido de submissão desse litígio a arbitragem é recebido pelo Demandado e, no caso em concreto, não foi deduzida reconvenção (como se extrai do disposto no artigo 33º, nºs 1 e 4 da LAV).

A Demandada foi notificada da data da audiência de julgamento, por carta registada com aviso de receção, do dia 09.01.2024, devidamente rececionada.

Assim sendo, se conclui, verificado o decurso do prazo de seis meses (previsto no nº 2 do artigo 10º da LSPE) sobre o anterior pagamento, pela caducidade do direito da Demandada B ao recebimento do valor dos acertos de €720,39 e €770,31 (relativos aos períodos de 21.09.2022 a 31.12.2022 e entre 31.12.2022 a 18.04.2022).

G – Decisão

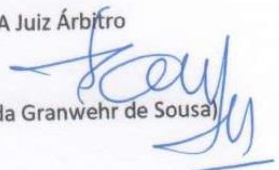
Termos em que se julga a provada e procedente a caducidade do direito da Demandada **B, Lda.** ao recebimento da quantia relativa aos períodos de 21.09.2022 a E* 31.12.2022 e 31.12.2022 a 18.04.2023 e, em consequência, se determina a correção em conformidade da fatura emitida ao Demandante **A**, em 3 de maio de 2023 (FT23201/1062696).

De acordo com o nº 1 do artigo 44º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro), determino o encerramento do processo arbitral.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Viana do Castelo, 1 de março de 2024



A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)